

TOMADA DE PREÇOS 2020.07.16.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO SANTA LUZIA NA SEDE DO MUNICÍPIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DE PIQUET CARNEIRO, OPERAÇÃO 1054630-75

ASSUNTO: Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI**, enviada em 18/08/2020, junto a CPL da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, contra a sua inabilitação referente ao não atendimento do item 5.1.1.1 letra (d) do edital e questionamento do item 5.1.1.4 “e”.

Não houve contrarrazões apresentada.

A Presidente recebeu e analisou as razões de recurso da empresa recorrente que foi inabilitada, por ser “**uma sociedade limitada com único sócio por mais de 180 dias sem recomposição de sua pluralidade**”, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

Após a sessão de recebimento dos envelopes contendo a documentação comprobatória e propostas de preços, foi emitido um relatório pelos membros da CPL e demais assessores conforme faz constar nas folhas 2683/2685 (vide autos), que analisou a documentação de diversos licitantes, sendo julgada inabilitada a Recorrente, por supostamente não atender o item 5.1.1.1. “d”.

Inconformada a agora recorrente com a sua inabilitação em resumo, alega o seguinte:

DAS RAZOES APRESENTADAS

1- Para a reforma do julgamento para fins de habilitação a Recorrente, “**MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI**”.

a) Sobre o item 5.1.1.4 “e” do edital se defende da seguinte





alegação:

“ Que o edital apresenta irregularidades referente a exigência indevida de qualificação técnica com relevância em percentual de 100%, sendo vedado pelas Cortes de Contas, alega que afronta a Sumula 263 do TCU, e que restringe a competição;

b) Sobre o item 5.1.1.1 “d”, se defende da seguinte argumentação:

“ Inabilitação indevida da recorrente pois a mesma obedece a lei das licitações, e traz também para o debate o Art.1033 do CC, que afirma:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

“A recorrente explica que teve sua composição societária aletrada cujos os efeitos afetam tão somente a questão do sócio remanescente a qual se passou a ser limitada (a chamada EIRELI), em relação aos atos de comercio praticados pela empresa, e desde a introdução da empresa EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA(Lei 12.441/11), houve a flexibilização sobre a questão da dissolução para casos da espécie, ... com isso o rigor temporal foi abrandado, ...presevando a empresa conforme palavras de Fabio Ulhoa Coelho, é constitucional geral e implícito.

“... Destaca ainda entendimentos, decisões e pareceres sobre a matéria atacada, e que existe a total ausência de presunção de dissolução em caráter declaratório, do fim das atividades sociais ate a liquidação, ..., e ainda comprova a existência através de certidões fiscais, e a efetivação da transformação em empresa individual limitada-EIRELI.

Em suma, a recorrente requereu os seguintes pedidos:

“Por todo o exposto, requer de V.Sa. conheça do presente recurso, aplicando efeito suspensivo, ... para o final provê-lo, de modo a:





- a) Modificar a decisão que declarou a inabilitação da empresa MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI;
- b) Sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior para apreciação nos termos da Lei do art. 109, parágrafo quarto da Lei das Licitações.

II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

No mérito e tempestividade, esta Administração, analisando as devidas razões apresentadas pelo Recorrente, passa ao julgamento.

Antes de adentrar ao julgamento, a Administração em quaisquer de seus procedimentos observa todos os princípios norteadores da licitação, se pautando sempre na legalidade, razoabilidade, utilizando-se das Leis pertinentes.

DA MENÇÃO A IRREGULARIDADE DO EDITAL

DO PONTO QUESTIONADO

(item 5.1.1.4."e")

O impugnante se emerge contra o edital, por entender que o mesmo encontra-se com exigência indevida relativo ao índice de maior relevância em 100%, estabelecido no edital

RESPOSTA AO PONTO QUESTIONADO

Esclarecemos que utilizando do princípio da razoabilidade, e em um patamar que não restringiu a competição, INFORMAMOS que todas as empresas que apresentaram capacidade técnica de até 50% foram habilitadas, INCLUSIVE A RECORRENTE, e as demais, que cumpriram o índice de 50%, daí a desnecessidade de justificativas técnicas, conforme relatório nos autos, de folhas 2.683 em diante, e ainda foram obedecidas os termos, do art. 30, Inc II, e parágrafo 1º, inciso I do mesmo artigo, da Lei 8.666/93.

Ou seja, utilizando o princípio da razoabilidade, com a devida análise através de diligências, resguardamos o interesse público.

DO PONTO QUESTIONADO

INABILITAÇÃO DO RECORRENTE item 5.1.1.1"d")

O impugnante em seu Recurso e como colocado acima, teve sua composição alterada, passando para empresa individual de responsabilidade ilimitada, sendo o responsável da mesma só o sócio remanescente, pois a empresa é EIRELI.

REPOSTA AO PONTO QUESTIONADO



Em relação a ausência de pluralidade, constatamos que houve o referido ato, qual seja, a ausência de pluralidade de sócios por mais de 180 dias, vejamos o que diz o artigo 1.033 do código civil, in verbis:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
I - ...
II - ...
III - ...
IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

Pois bem, ocorre que é sabido que o parágrafo único do referido artigo (1.033 CC), não se aplica o disposto do inciso IV, no sócio remanescente, desde que requeira no registro público de empresas mercantis, a transformação do registro de sociedade para empresário individual **ou para empresa de responsabilidade limitada**, observado, no que couber, o disposto nos arts., 1.113 a 1.115 deste Código.

O recorrente teve sua composição alterada sendo a responsabilidade plena para o remanescente, passando a ser ilimitada, conforme os documentos de regularidade da mesma.

A empresa comprova a sua existência através de certidões fiscais, obtidas pelos órgãos como Fazenda Federal e Estadual, comprovando que existe de fato e direito **POIS RECOLHE TRIBUTOS**.

Por fim diligenciado no site da Junta Comercial a empresa é registrada como Empresa Individual de responsabilidade limitada-EIRELI, estando assim regular

III- DA DECISAO

Por todo exposto, e diante da constatação que a empresa requerente detém natureza de sociedade EIRELI, conforme se fez verificar em diversas certidões fiscais, constando assim a sua total existência de fato e direito, opinamos pelo recebimento do recurso, e com o seu devido PROVIMENTO, sendo assim que se marque a abertura dos envelopes contendo as propostas, com participação da empresa MR ENGENHARIA IMOBILIÁRIA E SERVIÇOS EIRELI.

Piquet Carneiro, 01 de setembro de 2020


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Presidente da CPL

